



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Rua Silvino Mangueira N.º 119
CEP 58985-000 - Santana de Mangueira - Paraíba

PROJETO DE LEI Nº 004/98

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".....

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

- ARTIGO 1º - Fica estabelecido nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício financeiro de 1998.
- ARTIGO 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas orçadas, segundo preços e os índices relacionados com as variáveis respectivas, vigente em julho de 1997.
- § ÚNICO - A Lei Orçamentária corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo variações de preços de acordo com o índice de inflação durante o exercício.
- ARTIGO 3º - Durante a execução orçamentária, a atualização monetária da receita estimada e a despesa fixada deve ser estabelecida na Lei Orçamentária com alteração do Código Tributário.
- ARTIGO 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- ARTIGO 5º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 1998, são aquelas constantes do Plano de Aplicação, cujo Projeto de Lei, está sendo encaminhando, obedecendo à legislação vigente, indicando os objetivos, ações e metas de governo.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO ANUAL



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Rua Silvino Mangueira N.º 119

CEP 58985-000 - Santana de Mangueira - Paraíba

- ARTIGO 6º - O Orçamento anual constará do Orçamento Geral do Município compreendendo:
- I - PODER LEGISLATIVO
 - 00 - Câmara Municipal
 - II - PODER EXECUTIVO
 - 01 - Gabinete do Prefeito
 - 02 - Secretaria de Administração Geral
 - 03 - Secretaria de Administração Financeira
 - 04 - Secretaria de Agricultura e Abastecimento
 - 05 - Secretaria de Educação e Cultura
 - 06 - Secretaria de Transporte e Urbanismo
 - 07 - Secretaria de Saúde e Saneamento
 - 08 - Secretaria de Assistência Social e Previdência
- § ÚNICO - As Unidades Orçamentárias estão de acordo, com a Lei Orçamentária vigente.
- ARTIGO 7º - As despesas com custeio administrativos e operacionais, sofrerá aumento, de acordo com a variação dos índices inflacionários e aos créditos correspondentes no Orçamento de 1998, no caso de comprovada insuficiência de corrente de expansão patrimonial incremental físico de serviços / prestados à comunidade, e as novas atribuições recebidas no decorrer de 1998.
- ARTIGO 8º - É vedada a inclusão de dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa:
- I - O início de programa ou projeto não incluído no Orçamento Anual;
 - II - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital;
 - III - A vinculação de receita de impostos e órgãos ou fundos especiais;
 - IV - A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;
 - V - A realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários, originais ou adicionais;
 - VI - A concessão ou utilização de créditos ilimitados.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Rua Silvino Mangueira N.º 119
CEP 58985-000 - Santana de Mangueira - Paraíba

- § 1º - É vedada a inclusão de projetos novos na Lei Orçamentária.
- § 2º - Não se incluem nesta proibição a:
- I - Autorização para abertura de créditos suplementares;
 - II - Contratações de operações de créditos, ainda por antecipação de receita.
- ARTIGO 9º - A classificação da receita e a natureza da despesa obedecendo a seguinte classificação:
- I - RECEITAS CORRENTES
 - Receita Tributária
 - Impostos
 - Taxas
 - Receita Patrimonial
 - Receita Industrial
 - Transferências Correntes
 - Outras Receitas CorrentesRECEITAS DE CAPITAL
 - Operações de crédito
 - Alienação de Bens
 - Transferências de Capital
 - II - DESPESAS CORRENTES
 - Despesas de Custeio
 - Transferências CorrentesDESPESAS DE CAPITAL
 - Investimentos
 - Inversões Financeiras
 - Transferências de Capital
 - III - Classificação por função, programa, subprograma, projetos e atividades.
 - IV - Os projetos e atividades, descreverão objetivos e metas que caracteriza a ação pública esperada.
- § 1º - A classificação referente ao inciso I e II do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elemento de natureza de despesa, como definir a Lei Orçamentária.
- § 2º - As despesas e as receitas do Orçamento Anual, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o deficit ou superavit corrente e o total de cada um dos orçamentos.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Rua Silvino Mangueira N.º 119

CEP 58985-000 - Santana de Mangueira - Paraíba

PARÁGRAFO 3º - A elaboração dos recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecerá ao disposto, nos Artigos, 212, da Constituição Federal e 210, da Constituição do Estado.

ARTIGO 10º - Não poderá ser incluída na Lei Orçamentária, e suas alterações, despesas à conta de investimentos, em regime de execução especial ressalvados:

§ ÚNICO - Os casos de calamidade pública

ARTIGO 11º - Deverá, constar da Proposta Orçamentária, o origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, a seguinte discriminação:

- I - Do Caixa, ordinários e vinculados, inclusive operações de créditos.
- II - Outras fontes, inclusive receitas próprias e as decorrentes da operação de crédito.

ARTIGO 12º - Nas alterações de dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária, relativas as transferências entre unidades, serão observadas as seguintes disposições:

- I - As Alterações serão iniciadas na Unidade Orçamentária aplicadora dos recursos observando-se as classificação econômica da respectiva aplicação.
- II - Na Unidade Orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade no mesmo sentido de valor das alterações referidas no inciso I deste Artigo.

ARTIGO 13º - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, do demonstrativo e as informações estabelecidas nesta Lei.

§ ÚNICO - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária, abertos por decreto do Prefeito, atenderão no que couber, o exigido no Orçamento do Município.

CAPÍTULO IV -

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 14º - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentada com a



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Rua Silvino Mangueira N.º 119

CEP 58985-000 - Santana de Mangueira - Paraíba

forma e com o detalhamento descrito nesta Lei aplican-
do-se no que couber, as demais disposições legais.

ARTIGO 15º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até
30 de novembro de 1997 é devolvido para sanção do
Prefeito será obedecida a Lei Orgânica do Município
no que concerne a matéria, e a legislação vigente no
País.

ARTIGO 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de
Santana de Mangueira, 04 de maio de 1998.

Expedito Aldeci Mangueira Diniz
Prefeito Municipal